PROCESSO TC N.º 06242/19

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Eduardo Gindre Caxias de Lima
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB n.º 12.902)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÕES COMUNS DE DÉBITOS E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE MODIFICAR EM PARTE OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A restituição voluntária de valores aos cofres públicos e a comprovação incompleta dos danos mensurados ensejam apenas a redução da dívida, com as manutenções do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, e das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00062/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de São José dos Ramos/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00123/21* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00242/21*, ambos de 09 de junho de 2021, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, unicamente para reduzir o débito imputado ao antigo Alcaide, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, de R$ 36.313,52 (trinta e seis mil, trezentos e treze reais, e cinquenta e dois centavos) para R$ 30.000,00 (trinta mil reais), equivalente a 544,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da época da decisão, restando sem comprovações as despesas com locações de dois veículos e contratação de motorista e a responsabilidade solidária pelos respectivos valores os contratados Otoniel Marinho Chaves, CPF n.º 103.012.234-24 (R$ 1.500,00 ou 27,22 UFRs/PB), Luciana Maria Correia Marinho, CPF n.º 021.651.524-61 (R$ 24.000,00 ou 435,49 UFRs/PB) e Antônio de

PROCESSO TC N.º 06242/19

Araújo Oliveira, CPF n.º 768.102.084-53 (R$ 4.500,00 ou 81,65 UFRs/PB), com o reconhecimento da alteração nos gastos com pessoal do Poder Executivo, de 57,43% para 57,03% da Receita Corrente Líquida – RCL, e do Município, de 60,81% para 60,43% da RCL.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 01 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 06242/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 09 de junho de 2021, através do PARECER PPL – TC – 00123/21, fls. 4.020/4.022, e do ACÓRDÃO APL – TC – 00242/21, fls. 4.025/4.048, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de julho do mesmo ano, fls. 4.023/4.024 e 4.049/4.050, ao analisar as contas oriundas do Município de São José dos Ramos/PB, exercício financeiro de 2018, resumidamente, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, na qualidade de MANDATÁRIO DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) imputar ao Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima débito no montante de R$ 36.313,52, equivalente a 658,93 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R$ 86,80 atinente ao excesso na remuneração recebida, o montante de R$ 6.226,72 respeitante à carência de desconto de contribuições previdenciárias do Alcaide e a importância de R$ 30.000,00 concernente à ausência de comprovações de dispêndios com locações de dois veículos e contratação de motorista, respondendo solidariamente pelos respectivos valores os contratados Otoniel Marinho Chaves (R$ 1.500,00), Luciana Maria Correia Marinho (R$ 24.000,00) e Antônio de Araújo Oliveira (R$ 4.500,00); d) aplicar multa à mencionada autoridade no valor de R$ 11.737,87, correspondente a 212,99 UFRs/PB; e) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado e da penalidade imposta; f) enviar recomendações diversas; e g) efetuar as devidas representações à Receita Federal do Brasil – RFB, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos/PB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base, sinteticamente, as seguintes máculas remanescentes: a) ocorrência de déficit na execução orçamentária na soma de R$ 385.390,81; b) manutenção de déficit financeiro ao final do exercício no montante de R$ 3.746.049,27; c) evidências de inconformidades nas aquisições de medicamentos; d) excesso na remuneração recebida pelo Chefe do Poder Executivo na importância de R$ 86,80; e) carência de desconto de contribuição previdenciária do Prefeito na soma de R$ 11.524,14; f) despesas com pessoal do Poder Executivo equivalendo a 57,43% da Receita Corrente Líquida – RCL, acima do limite de 54% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem, concorde dispõe o art. 55 da LRF; g) gastos com pessoal do Município equivalendo a 60,81% da RCL, acima do limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF; h) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; i) envio intempestivo de documentos relativos a concurso público realizado; j) carência de empenhamento de contribuições previdenciárias do empregador devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no importe de R$ 184.616,44 e de pagamento na quantia de R$ 271.965,16; k) falta de transferência de obrigações securitárias patronais devidas ao instituto de previdência local na ordem de R$ 452.858,71; l) quitações de encargos moratórios (juros e multas) em decorrências dos atrasos nos recolhimentos de contribuições securitárias na soma de R$ 76.355,95; l) inadimplência no pagamento ao instituto de previdência local de parcelamentos de obrigações patronais; e m) não comprovações de despesas com locações de dois veículos e contratação de motorista no valor de R$ 30.000,00.

Não resignado, o Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima interpôs, em 22 de julho de 2021, recurso de reconsideração, fls. 4.051/4.121, onde juntou documentos e assinalou, sumariamente, que: a) o valor atinente ao excesso remuneratório do antigo Alcaide foi

PROCESSO TC N.º 06242/19

devidamente restituído ao Município; b) o ex-Prefeito era servidor público efetivo, razão pela qual o regime de retenção das contribuições previdenciárias deu-se de forma diferenciada; c) os veículos locados foram regularmente utilizados os serviços de motorista foram prestados; d) os débitos junto ao instituto de previdência local foram parcelados; e) os valores relacionados aos prestadores de serviços devem ser descontados dos gastos com pessoal; e f) a quantia paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF também não devem compor os dispêndios com pessoal, por força do Parecer Normativo PN – TC – 05/2004.

O álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Pretório de Contas, que, ao esquadrinharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 4.131/4.145, onde, apesar de reconhecerem a devolução da quantia de R$ 86,80 aos cofres públicos e, consequentemente, o afastamento da eiva pertinente ao excesso de remuneração do antigo Prefeito, opinaram, ao final, pelo conhecimento do pedido, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e tempestividade, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, em função da permanência de diversas irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 4.148/4.150, pugnando, em apertada síntese, pelo conhecimento parcial e pelo não provimento da reconsideração.

Os autos retornaram à unidade técnica de instrução deste Tribunal que, em complementação à instrução do feito, fls. 4.157/4.163, manteve inalterado o posicionamento exarado no seu derradeiro relatório.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 23 de fevereiro de 2023, fls. 4.164/4.165, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de fevereiro do corrente ano e a certidão, fl. 4.166, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de São José dos Ramos/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, por conseguinte, passível de conhecimento por este eg. Pretório de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos apresentados pelo postulante são capazes de modificar apenas a parte dispositiva da deliberação desta Corte relacionada ao débito imposto à mencionada autoridade (item "2" do ACÓRDÃO APL – TC – 00242/2021).

PROCESSO TC N.º 06242/19

Com efeito, no que diz respeito à remuneração dos agentes políticos, restou demonstrado na decisão guerreada que o antigo Chefe do Poder Executivo de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, recebeu, no exercício de 2018, a importância de R$ 86,80 (oitenta e seis reais e oitenta centavos) acima do valor máximo do subsídio do Prefeito fixado pela Lei Municipal n.º 323/2016. Nesta oportunidade, a unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas observou a restituição da quantia de R$ 87,00 (oitenta e sete reais) aos cofres municipais, fl. 4.060, através de depósito em dinheiro efetuado em 22 de julho de 2021 na Conta Corrente n.º 16.003-2 – P M S J Ramos Arrecadação, devendo ser afastado o débito anteriormente imputado.

No que tange à mácula relativa à carência de desconto de parte da contribuição previdenciária devida pelo então Prefeito, que culminou na atribuição de responsabilização ao Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no montante de R$ 6.226,72, o recorrente argumentou ser servidor efetivo da Comuna de São José dos Ramos/PB, anexando, para tanto, aos autos, fl. 4.119, sua portaria de nomeação para o cargo de "Digitador", com lotação na Secretaria de Administração (Portaria n.º 137, de 02 de fevereiro de 1998), e, nesta condição, as retenções das contribuições do empregado seriam de forma diferenciada, com tributação em favor do instituto de previdência municipal e não da autarquia securitária nacional. Neste sentido, é imperioso mencionar que, uma vez investido na função de Chefe do Poder Executivo municipal, o servidor público será afastado do seu cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo ou do eletivo, consoante estabelecido no art. 38, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
>
> I - (...)
>
> II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Além disso, concorde disciplinado no art. 13, inciso III, da Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009, da Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social – SPS/MPS, vigente à época, durante o afastamento para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, o servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor permanente, *verbo ad verbum*:

> Art. 13. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações:
>
> I - (...)
>
> III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

PROCESSO TC N.º 06242/19

Desta forma, para efeito de contribuições previdenciárias do segurado, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, tem-se que, independentemente da opção de escolha pela remuneração do cargo de origem ou do eletivo, seu recolhimento, no exercício em análise, deveria ser realizado, imperiosamente, em favor do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de São José dos Ramos/PB, tomando por base a remuneração do cargo efetivo em que o servidor fosse titular, nos termos do art. 31, da já mencionada Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/2009 (revogada pela Portaria n.º 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência), *verbum pro verbo*:

> Art. 31. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto nesta Subseção. (grifo nosso)

Em relação às ultrapassagens dos limites de gastos com pessoal do Município de São José dos Ramos/PB no exercício de 2018 e, exclusivamente, do Poder Executivo, parte das alegações do antigo Alcaide, especialmente em relação aos ajustes efetuados pela unidade técnica de instrução do Tribunal, já foram refutadas anteriormente. No entanto, com as devidas escusas ao entendimento técnico, merece guarida a solicitação concernente à possibilidade de dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF dos servidores públicos municipais, R$ 154.772,02, nos valores da Receita Corrente Líquida – RCL e da despesa com pessoal, em atendimento ao estabelecido no então vigente Parecer Normativo PN – TC n.º 05/2004.

Logo, os dispêndios com servidores municipais da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo), com a devida adequação, atingiram o patamar de R$ 9.862.601,50 (R$ 10.017.373,52 – R$ 154.772,02), correspondente a 60,43% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R$ 16.319.654,05 (R$ 16.474.772,02 – R$ 154.772,02), superando, de todo modo, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, enquanto as despesas com pessoal do Poder Executivo da Urbe de São José dos Ramos/PB ascenderam à soma de R$ 9.306.363,29 (R$ 9.461.135,31 – R$ 154.772,02), representando 57,03% da RCL retificada, R$ 16.319.654,05, o que configura transgressão à raia de 54% prevista no art. 20, inciso III, alínea "b", da citada LRF.

No que concerne às contribuições previdenciárias do empregador devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos/PB e não quitadas na época própria, no montante de R$ 452.858,71, o recorrente argumentou, apenas, que a Urbe efetuou o devido parcelamento dos valores questionados. Por conseguinte, importa notar que a divisão do débito não teria o condão de elidir a eiva, servindo, tão somente, para ratificá-la, pois o antigo Prefeito não recolheu, oportunamente, os valores devidos ao regime securitário municipal. Ademais, conforme observado na instrução processual, a Comuna vem, reiteradamente, descumprindo com a quitação de parcelamentos de dívidas com o instituto de previdência local.

Consequentemente, diante da falta de elementos capazes de modificar os cálculos efetuados, o valor referente à carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS deve permanecer em conformidade com o apurado na decisão guerreada. Neste sentido, faz-se necessário repisar que a falta de transferência de expressivas contribuições previdenciárias ao instituto local contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas

PROCESSO TC N.º 06242/19

previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal.

Por fim, no tocante à carência de demonstração dos dispêndios com locações de dois veículos e com a contratação de motorista, os analistas desta Corte, em apreciação aos artefatos encartados aos autos pelo recorrente, apontaram inconsistências nas declarações de supostos pacientes utilizadores dos serviços de transporte, fls. 4.061/4.078, bem como salientaram que as cópias de empenhos, notas fiscais e comprovantes de transferências de valores, fls. 4.081/4.117, não eram suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços. Sem tardança, a eiva permanece inalterada, mantendo-se o débito, na soma de R$ 30.000,00, ao antigo Alcaide, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, respondendo solidariamente os contratados pela mencionada Urbe, Sr. Otoniel Marinho Chaves (R$ 1.500,00), Sra. Luciana Maria Correia Marinho (R$ 24.000,00) e Sr. Antônio de Araújo Oliveira (R$ 4.500,00), pelas quantias individualmente recebidas.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste melindre, as deliberações deste Areópago de Contas (PARECER PPL – TC – 00123/2021 e ACÓRDÃO APL – TC – 00242/2021, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 01 de julho de 2021), ressalvadas as extrações efetivadas, tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, unicamente para reduzir o débito imputado ao antigo Alcaide, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, de R$ 36.313,52 (trinta e seis mil, trezentos e treze reais, e cinquenta e dois centavos) para R$ 30.000,00 (trinta mil reais), equivalente a 544,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da época da decisão, restando sem comprovações as despesas com locações de dois veículos e contratação de motorista e a responsabilidade solidária pelos respectivos valores os contratados Otoniel Marinho Chaves, CPF n.º 103.012.234-24 (R$ 1.500,00 ou 27,22 UFRs/PB), Luciana Maria Correia Marinho, CPF n.º 021.651.524-61 (R$ 24.000,00 ou 435,49 UFRs/PB) e Antônio de Araújo Oliveira, CPF n.º 768.102.084-53 (R$ 4.500,00 ou 81,65 UFRs/PB), com o reconhecimento da alteração nos gastos com pessoal do Poder Executivo, de 57,43% para 57,03% da Receita Corrente Líquida – RCL, e do Município, de 60,81% para 60,43% da RCL.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 10 de Março de 2023 às 13:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2023 às 10:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Março de 2023 às 14:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO